

**TC-018.159/2020-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

**Responsáveis:** Aluísio França Pereira (CPF 072.553.143-68), Geralda dos Santos Furtado (CPF 194.871.693-34), Maria Marcelina da Silva (CPF 706.535.504-72), Raimunda Moura da Silva (CPF 121.311.803-49)

**Procurador/Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Relator:** WEDER DE OLIVEIRA

**Proposta:** diligência

## **INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (processo-INSS 37303.007758/2008-10) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em desfavor de Aluísio França Pereira (CPF 072.553.143-68), na condição de então servidor do INSS, em solidariedade com Geralda dos Santos Furtado (CPF 194.871.693-34), Maria Marcelina da Silva (CPF 706.535.504-72) e Raimunda Moura da Silva (CPF 121.311.803-49), na condição de seguradas, em razão de habilitação/concessão irregular de benefícios do INSS em decorrência de atos então praticados no âmbito da Agência de Previdência Social Barbalha, vinculada à Gerência Executiva do INSS de Juazeiro do Norte/CE (GEXJZN).

## **EXAME TÉCNICO**

### **Análise do caso concreto**

2. Compulsando os autos, verificou-se a ausência de documentos que registrem os atos praticados por Aluísio França Pereira (CPF 072.553.143-68) que importaram na concessão irregular dos benefícios do INSS a Geralda dos Santos Furtado, NB: 41/127.019.253-9, Maria Marcelina da Silva, NB: 41/122.723.227-3, e Raimunda Moura da Silva, NB: 41/125.987.428-9, objeto do processo de TCE/INSS 37303.007758/2008-10.

2.1. Assim, entende-se que se deve promover, para a devida configuração da autoria dos atos impugnados, diligência junto ao INSS para que se proceda a juntada, aos presentes autos, dos mencionados documentos.

## **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

3. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto WEDER DE OLIVEIRA, para a diligência proposta, nos termos do art. 1º, inc. II, alínea “a”, da Portaria-MINS-WDO 8, de 6/8/2018.

## **CONCLUSÃO**

4. Com vistas ao saneamento da questão tratada na seção “Exame Técnico”, para fins de definir a responsabilidade individual pelos atos de gestão inquinados, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência (itens 2 e 2.1).

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

5. Ante ao exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a realização de **diligência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Instituto Nacional de Seguridade Social, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam encaminhados

documentos (relatório de auditoria de benefício ou tela informatizada do Sistema Prima ou qualquer outro documento equivalente) que evidenciem os atos/comandos eletrônicos emitidos por Aluísio França Pereira (CPF 072.553.143-68), Matrícula SIAPE 0756872, que implicaram na efetivação das irregularidades apontadas, objeto do processo TCE/INSS 37303.007758/2008-10, relativas às concessões dos benefícios pagos em favor das beneficiárias a seguir:

- a) Geralda dos Santos Furtado, NB: 41/127.019.253-9;
- b) Maria Marcelina da Silva, NB: 41/122.723.227-3;
- c) Raimunda Moura da Silva, NB: 41/125.987.428-9.

Secex-TCE, em 5 de junho de 2020.

*(assinado eletronicamente)*  
Alberto de Sousa Rocha Júnior  
AUFC – Mat. 6482-3